

**RESOLUÇÃO Nº 067/2020**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA: 30/01/2020**

**PROCESSO Nº. 1/2726/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2016.14934**

**RECORRENTE: MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA  
LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: José Mirtônio Colares de Melo**

**MATRÍCULA: 037982-1-6**

**RELATOR: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO  
ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS  
ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL.  
Decisão de primeira instância pela procedência da  
autuação. Recurso Ordinário conhecido e  
parcialmente provido para reconhecer a decadência  
parcial do crédito tributário, em razão da aplicação  
do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Auto de infração  
julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos  
termos da manifestação oral do representante da  
Douta Procuradoria Geral do Estado.  
Palavras chave: DIFAL – decadência - parcial**

## **RELATÓRIO**

**A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a  
cobrança de ICMS no valor de R\$ 689.591,34 e de multa no valor de R\$ 689.591,34,  
por ter a empresa supostamente deixado de recolher ICMS relativo ao diferencial entre  
as alíquotas interna e interestadual, nos termos trazidos no auto de infração:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO  
DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E  
INTERESTADUAL. A EMPRESA ADQUIRIU BENS  
PARA O ATIVO IMOBILIZADO E NÃO EFETUOU O  
RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE  
ALÍQUOTA, NO MONTANTE DE R\$ 689.591,34, NO  
EXERCÍCIO DE 2011 E NEM LANÇOU REFERIDO  
ICMS EM OUTROS DÉBITOS NA DIFEF, CONFORME  
DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES  
COMPLEMENTARES..**

---

**Segundo o relatório da fiscalização, após análise das operações**

interestaduais de aquisição, especialmente relacionadas aos CFOP's 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado) e 2556 (Compra de material para uso e consumo), teria sido constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), conforme especificado em planilha anexa ao auto de infração.

À fl. 33, a Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação, na qual, de forma sucinta, argumenta que houve decadência de parte do período fiscalizado, e que não seria sujeito passivo da relação tributária com o Estado do Ceará. Defende, ainda, a necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada pela autoridade autuante.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 73) que julgou o Auto de Infração Procedente, afastando os argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, à fl. 93, onde basicamente reiterou os argumentos formulados em sua defesa inicial.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para manter a decisão proferida em primeiro grau..

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, passamos a analisar a preliminar de decadência alegada pelo contribuinte.

Em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória*

da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Nesta toada, a sistemática de declaração, apuração e pagamento deve ser considerada em relação a cada operação individualizada.

Por outro lado, ao se tratar de lançamento de ofício, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o presente caso trata da falta de recolhimento de parte do ICMS, qual seja, o diferencial de alíquota, constatando-se que houve recolhimento, ainda que parcial do débito, faz-se necessário aplicar o que dispõe o art. 150, parágrafo 4º, do CTN ao caso.

Desse modo, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 15 de julho de 2016, há que se reconhecer como decaídos os débitos anteriores a 15 de julho de 2011, devendo ser mantidas apenas, portanto, os débitos posteriores a esse marco

temporal.

No que diz respeito à legitimidade do Estado do Ceará para exigência do ICMS, tal prerrogativa resta evidente através da legislação vigente.

Não restam dúvidas quanto á obrigatoriedade de recolhimento do Diferencial de Alíquotas no caso concreto, nos termos do art. 589 do Regulamento do ICMS no Ceará:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

*§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.*

*§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

Além disso, por ser o adquirente dos bens cujo imposto não foi devidamente recolhido, o autuado responde por eventuais débitos de ICMS que ainda permaneçam pendentes junto ao Estado do Ceará, por expressa previsão na Lei nº 12.670/96, abaixo transcrita:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;*

*IV - o contribuinte, ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte.*

Por fim, quanto ao reenquadramento requerida pelo contribuinte, entendo que não subsiste o argumento. Isto porque, para a aplicação da penalidade solicitada

pelo contribuinte, qual seja o art. 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96, é necessário que toda a operação e o imposto devido estejam devidamente escriturados. Vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

Portanto, não sendo o caso dos autos, não há que se falar em reenquadramento da penalidade.

É o VOTO.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 11.442,61

Multa (100%): R\$ 11.442,61

**Crédito Tributário: R\$ 22.885,22**

## **DECISÃO**

Processo de Recurso nº: 1/2726/2016. A.I: 1/2016.14934. Recorrente: MONTEIRO GUINDASTES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. Afastar por decisão unânime a preliminar de Ilegitimidade ativa, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. Acatar por voto de desempate da presidência a Decadência parcial para os meses de janeiro a junho de 2011, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram favoráveis a decadência parcial os Conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Carlos César Quadros Pierre e José Isaías Rodrigues Tomaz. As Conselheiras: Diana da Cunha Moura, Antônia Helena Teixeira Gomes (Conselheira Relatora) e Mônica Maria Castelo, votaram pela aplicação do artigo 173, I do CTN. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros por proferido

o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução. No mérito, decide por unanimidade de votos, julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, com fundamento no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06/ JULHO/2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

<u>Diana da Cunha Moura</u> <b>CONSELHEIRA</b>	<u>José Isaías Rodrigues Tomaz</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Antônia Helena Teixeira Gomes</u> <b>CONSELHEIRA</b>	<u>Carlos César Quadros Pierre</u> <b>CONSELHEIRO</b>
<u>Mônica Maria Castelo</u> <b>CONSELHEIRA</b>	<u>Pedro Jorge Medeiros</u> <b>CONSELHEIRO RELATOR</b>
<u>Matteus Viana Neto</u> <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>	

Ciente em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**MATTEUS VIANA**

**NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Dados: 2020.07.29 15:52:15 -03'00'

**MANOEL MARCELO  
AUGUSTO  
MARQUES  
NETO:22171703334**

Assinado de forma  
digital por MANOEL  
MARCELO AUGUSTO  
MARQUES  
NETO:22171703334  
Dados: 2020.07.23  
12:48:41 -03'00'

**PEDRO  
JORGE  
MEDEIROS:2  
4126594353**

Assinado de  
forma digital por  
PEDRO JORGE  
MEDEIROS:24126  
594353  
Dados: 2020.07.16  
13:44:44 -03'00'